



CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

Estado da Bahia

C.N.P.J.: 16.444.846/0001-50

GABINETE DO PRESIDENTE

Sobradinho, Bahia 18 de junho de 2003.

Ofício do Presidente nº 95/2003.

Ao: Exmº Sr.
LUIZ BERTI TOMÁS SANJUAN
MD: Prefeito Municipal de Sobradinho - Bahia
NESTA

Exmº Sr.

Através do presente, encaminhamos a V.Excia cópia da reformulação da Lei Orgânica de nosso Município, devidamente discutida e aprovada nesta Casa de Leis, para que sejam feitas as devidas impressões da mesma.
Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Saudações Legislativas,

ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE

*AO Secretário
de Planejamento
~~de Sobradinho~~
para parecer
e análise.*

*S. Almeida
12/07/03*

AGRADECIMENTOS:

A toda comunidade que participou da reformulação da nossa Lei Orgânica. Ao empenho e dedicação dos vereadores, que incansavelmente contribuíram com os trabalhos na Comissão Especial; Ao diretor: Itamar da Costa Vieira que coordenou todo o processo da elaboração deste documento; Ao nosso Departamento Jurídico: Dr. Emiliano Coelho e Dr^a Kátia Vieira; Aos funcionários: Jademilson Rodrigues e Rizonilde Queiroz, que fizeram a digitação.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente se empenharam na elaboração de emendas que viessem a enriquecer a nossa Lei Orgânica Municipal.

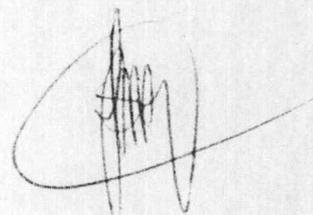
A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. V.', is located in the lower right quadrant of the page. The signature is written in a cursive style and is partially enclosed by a faint, hand-drawn circle.

VEREADORES CONSTITUINTES:

- ADEILSON BEZERRA DE MELO
- ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
- ANTONIO GILBERTO DE SOUZA
- BÊNIGNA NUNES DE LIMA
- CÍCERO ALVES DA SILVA
- EDNALDO JOSÉ SOARES DA SILVA
- FRANCISCA ALVES PEREIRA
- MANOEL MESSIAS GONÇALVES SOARES
- MIGUEL DE SOUZA CRUZ
- OLIVAR RODRIGUES DA SILVA
- RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
- SEBASTIÃO CORREIA LEITE JÚNIOR
- SEVERINO JOVENTINO MORAES DE ARAÚJO

.X.X.X.X.X.X.X.

* Homenagem póstuma ao Excelentíssimo Vereador FRANCISCO ALVES DE LEMOS (França), por seu trabalho na Comissão Especial de reformulação desta Lei Orgânica.

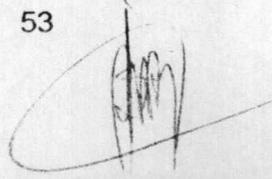
A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a large loop on the right side, positioned in the lower right quadrant of the page.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOBRADINHO-BAHIA

PREÂMBULO	01
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	
Dos princípios Fundamentais	05
CAPÍTULO II	
Da Organização Político Administrativo	05
CAPÍTULO III	
Dos Bens Municipais	06
CAPÍTULO IV	
Da Competência do Município	07
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa	07
SEÇÃO II	
Da Competência Comum	09
SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar	10
CAPÍTULO V	
Das Vedações	10
CAPÍTULO VI	
Da Administração Municipal	10
SEÇÃO I	
Dos Servidores Públicos Municipais	13
SEÇÃO II	
Dos Secretários Municipais	16
SEÇÃO III	
Da Procuradoria Geral do Município	17
SEÇÃO IV	
Da Guarda Municipal	17
SEÇÃO V	
Das Obras e Serviços Municipais	18
SEÇÃO VI	
Do Sistema Tributário Municipal	18
SEÇÃO VII	
Das Finanças Públicas	21
SEÇÃO VIII	
Dos Atos Municipais, Publicação e Registro	23

[Handwritten signatures and marks]

TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	24
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	24
CAPÍTULO II	
Da Posse	24
CAPÍTULO III	
Do Poder Legislativo	25
SEÇÃO I	
Da Competência da Câmara Municipal	25
CAPÍTULO IV	
Do Funcionamento da Câmara	27
CAPÍTULO V	
Do Processo Legislativo	29
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	29
SEÇÃO II	
Da Emenda à Lei Orgânica	29
SEÇÃO III	
Das Leis	30
CAPÍTULO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial	31
CAPÍTULO VII	
Dos Vereadores	33
CAPÍTULO VIII	
Do Poder Executivo	34
SEÇÃO I	
Do prefeito e do Vice-Prefeito	34
CAPÍTULO IX	
Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito	36
TÍTULO III	
Da Ordem Econômica e Social	37
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais	38
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana e Saneamento	39
CAPÍTULO III	
Da Saúde	42
CAPÍTULO IV	
Do Meio Ambiente	43
CAPÍTULO V	
Da Agropecuária	48
CAPÍTULO VI	
Da Educação	49
CAPÍTULO VII	
Da Cultura, Desporto e Lazer	53



	4
CAPÍTULO VIII Do Transporte Urbano	54
CAPÍTULO IX Da Indústria e Comércio	54
CAPÍTULO X Da Criança, Dos deficientes, do Idoso e das Mulheres	55
CAPÍTULO XI Da segurança do Trabalho e saúde do Trabalhador	55
CAPÍTULO XII Da Habitação	56
CAPÍTULO XIII Das obras, serviços e licitações	57
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS	58

[Handwritten signatures and marks on the right side of the page]

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Sobradinho, criado pela Lei nº 4.843 de 24 de Fevereiro de 1989, em União indissolúvel ao Estado da Bahia e à República do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera do governo local, objetiva, na área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade de pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 2º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste município e de seus representantes:

- I - Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;
- V - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade, religião, ideologia política e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica que devem ser afixadas em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste município ou que em seu território transite.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O município de Sobradinho-Bahia, com sede na cidade que lhe dá o nome, unidade territorial do estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 5º - São poderes do município independentes e harmônicos entre si o Legislativo e Executivo.

§ Único - O Poder Executivo Municipal, na fixação de políticas e diretrizes de desenvolvimento social, econômico e urbanístico, observará a filosofia do desenvolvimento sustentável e as deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CODEM), que terá funcionamento permanente e participação obrigatória de representantes da sociedade organizada e do governo municipal em composição paritária, na forma de lei complementar.

Art. 6º - São Símbolos Municipais: a bandeira e o brasão, vigorantes à data da promulgação desta lei e o hino que deverá ser redigido e composto oportunamente, conforme lei complementar.

Art. 7º - O município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da lei estadual.

§ 1º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação estadual.

§ 2º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito..

Art. 8º - É facultada a descentralização administrativa, com a criação, nos bairros e povoados, de subsedes da prefeitura, na forma de lei de iniciativa do poder executivo.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9º - São Bens Municipais:

- I - Bens semoventes e imóveis de seu domínio pleno direto e útil;
- II - Direitos e ações que a qualquer título pertençam ao município;
- III - Águas fluentes emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - Renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 10º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificada e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de licitatório conforme as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada estas nos seguintes casos:

a) Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II - Quando móveis, dependerá de licitação dispensada esta nos seguintes casos:

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Diana', 'P.H.', 'J. Augusto', and others.]

a) Doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;

III – Quando semoventes, dependerá de licitação, dispensada nos casos de permuta e doação.

Art. 11º - O Município preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 12º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 13º - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão ou autorização do legislativo conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão Administrativa de bens públicos de uso especial e dominial, as concessionárias de serviços públicos, caracterizadas como estatais e entidades assistências, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14º - Compete ao município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – Elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- IV – Instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII – Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX – Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X – Organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- XI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União, e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones at the bottom center.

XII – Instituir, executar e apoiar programas educacionais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII – Amparar, de modo especial, os idosos, os portadores de deficiência e os adolescentes carentes;

XIV – Estimular a participação popular na formulação de políticas de incentivo e de projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirão;

XV – Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVI – Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente de sua zona urbana;

XVII – Estabelecer normas de edificação de loteamento, arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal.

XVIII – Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinos do lixo domiciliar, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII – Ordenar as atividades urbanas, fixando as condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal aplicável;

XXIII – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXIV – Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios observadas a Legislação Federal pertinente;

XXV – Dispor sobre a venda e depósito de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXVI – Dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – Disciplinar os serviços de cargas e descargas, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXIX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Vertical handwritten notes and signatures on the right margin]

XXXI – Regular as condições de atualização dos bens públicos de uso comum;
 XXXII – Regular executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) O serviço de carros de aluguel, veículos e transportes especiais, inclusive o uso de tabelas, taxímetros, catracas e outros meios adequados;
- b) Os serviços funerários e os cemitérios;
- c) Os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) Os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) Os serviços de iluminação pública;
- f) A afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII – Fixar os locais de estabelecimento público de táxi e demais veículos;

XXXIV – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de suas obras e serviços, inclusive a dos de seus concessionários;

XXXV – Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI – Assegurar a expedição de certidões, quando requerido às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do município a ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual;

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas Verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas, de esgoto e de água pluviais;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência;

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções especiais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de desenvolvimento Integrado, nos termos do Art. 182º, § 1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15º - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:

I – Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde, da educação, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e sítios arqueológicos;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Aligey D. Silva

- IV – Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 17º - Além de outros previstos nesta Lei Orgânica, ao município é vedado:

- I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma lei a colaboração de interesse público;
- II – Recusar fé aos documentos públicos;
- III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma com recursos públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou a que se destinar à campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 18º - A Administração Pública Municipal, de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, transparência, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, participação popular e também, aos seguintes:

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'F. M. M.', 'J. A.', and 'J. S. M.']

I – Garantia de participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de política, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

III – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

IV – O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de prova de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais numéricos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, entre servidores públicos civis, far-se-á sempre na mesma data, por lei;

XI – Os vencimentos dos cargos do poder Legislativo que tenham o mesmo nível e identidade de atribuições, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

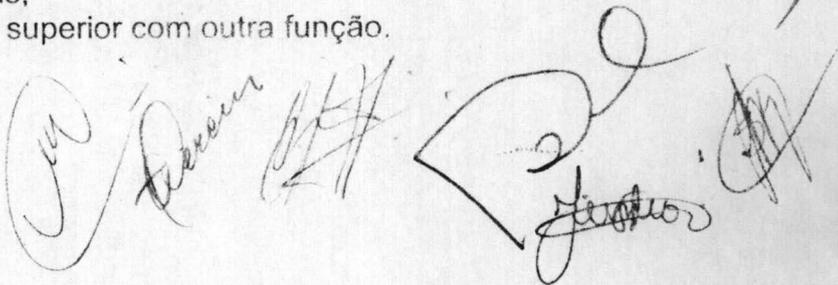
XII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 22º, § 1º desta lei;

XIII – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos serão irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XVII deste Art. e nos Art.s 39, § 4º, 150, II, 153, III, 2º, I da Constituição Federal;

XV – É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XVII:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- d) A de Profissional de nível superior com outra função.



XVI – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes, dos detentores de mandato eletivo e os demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista, e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação;

XX – Depende de autorização legislativa em cada caso, a criação subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI – Ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras, alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – As concessões e permissões de serviços públicos serão licitadas, ressalvado o disposto em Legislação específica para atender a interesse social e da administração pública na forma regulamentar

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos Municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços.

II – O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º., X e XXXIII da Constituição Federal;

III – A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - Ao servidor público da administração direta, autarquia e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições :

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

XXIII - É vedada a Administração Pública Municipal à prática de nepotismo, incluindo os cargos de livre nomeação e exoneração, até o nível de terceiro grau de consangüinidade no parentesco com o agente público e, inclusive seu cônjuge.

Art. 19º - Todos tem direito a receber dos Órgãos Públicos Municipais, informações de seu interesse particular ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze (15) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvada aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições políticas.

§ Único - São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas:

I - O direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 20º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 1º - É vedado à utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2º - Lei complementar, disporá sobre maiores detalhes quanto à publicidade municipal.

Art. 21º - É vedado à denominação de prédios, escolas, ruas, logradouros e praças públicas de pessoas ainda em vida. Os casos existentes no município serão revistos através de lei.

SEÇÃO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 22º - O regime jurídico único dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, pelo mesmo poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se, aos servidores municipais, os direitos seguintes:

I - Salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos de acordo com a Lei Federal;

II – Irredutibilidade de salário, salvo o disposto na Constituição Federal e em Lei Complementar que regule a matéria com alcance nos municípios;

III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, conforme Legislação Federal;

V – Salário família para seus dependentes, de acordo com a lei;

VI – Duração do trabalho normal não inferior a seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, observando-se contudo:

a) Os trabalhos em regime de plantão quando exigidos pelas áreas médico-hospitalar, de vigilância e saneamento;

b) A dobra de carga horária para os docentes e especialistas em educação;

VII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos;

VIII – Remuneração dos serviços, extraordinários, superior, no mínimo, cinquentã por cento (50%) a mais do salário normal;

IX – Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do salário normal;

X – Licença à gestante de 120 (cento e vinte dias);

XI – Licença à paternidade nos termos da lei;

XII – Proteção no mercado de trabalho, da mulher, nos termos da lei;

XIII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XV – Proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, cor idade, religião, ideologia ou estado civil.

XVI – Após um ano de admissão, licença para tratamento de assunto particular, sem remuneração, pelo prazo máximo de um (1) ano, não podendo renovar senão decorridos dois (2) anos.

XVII – Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;

XVIII – Seguro contra acidente de trabalho;

XIX – Aperfeiçoamento pessoal e funcional, propiciando cursos de capacitação e aperfeiçoamento;

XX – Plano de carreira, por grupo ocupacional, com revisão periódica, na forma da lei, para adequação à realidade da época;

XXI – O mínimo de quatro diárias de carga horária, para efeito de salário;

XXII – Irredutibilidade de carga horária salvo o disposto em acordo e convenção coletiva;

§ 3º – Será obrigatório exames médicos (check-up) por conta do empregador a todos os servidores municipais periodicamente.

I – A periodicidade a que se refere o *caput* do parágrafo anterior será anualmente;

II – Outros exames complementares poderão ser exigidos a critério médico, para apuração de capacidade ou aptidão física e mental do servidor para a função que deva exercer;

III – O resultado dos exames médicos, inclusive os exames complementares será comunicada ao servidor, observados os preceitos da ética médica;

IV – Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita,

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Alcides" and other illegible signatures.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e da Administração.

Art. 23º - A aposentadoria do Servidor Público Municipal será regida de acordo com a Lei Federal, Estatuto do Servidor Público e Lei Complementar.

Art. 24º - Nas funções de profissionais regulamentados, só serão admitidos servidores que atendam a todas as exigências da lei regulamentadora.

Art. 25º - Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato efetivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego, ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego, ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 26º - São estáveis a partir de três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 27º - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

I - Haverá uma só associação sindical que represente no geral os servidores públicos municipais da administração direta, suas fundações e autarquias;

II - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]

III – Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos seletistas poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – Ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais;

V – A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI – Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – O servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 28º - O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 29º - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 30º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 31º - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o município e os servidores, garantida na sua composição.

Art. 32º - O Sindicato que representa os Servidores Públicos Municipais fará a indicação de três diretores, que ficarão à disposição do mesmo, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens na forma da lei.

Art. 33º - Fica criada uma pensão para quem possui mandato eletivo, tanto do poder legislativo quanto do poder executivo, que será a partir da morte, no exercício do mandato com recursos do instituto municipal de previdência do servidor público desde que o mesmo seja contribuinte.

SEÇÃO II DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 34º - Os secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em Lei Complementar:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

- II - Expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na secretaria;
- IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas ao Prefeito.

Art. 35º - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das secretarias municipais ou órgãos equivalentes.

§ Único - Nenhum órgão de administração Pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 36º - O Prefeito, o Vice-prefeito, Secretarias Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração, no ato de posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

SEÇÃO III DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 37º - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral., o município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder executivo.

§ 1º - O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito dentre profissionais disponíveis no Município, maiores de trinta anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para o mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 38º - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada à participação de sub-seção, da Ordem dos advogados do Brasil, em sua realização, inclusive na elaboração do Programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

SEÇÃO IV DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 39º - o Município deverá ter uma Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios e terá funcionamento e comando na forma da lei complementar.

SEÇÃO V

Handwritten signatures and initials, including names like 'Aliguel', 'F. Nunes', and 'J. Santos'.

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 40º - Nenhum empreendimento de obras e de serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das suas respectivas justificativas;
- IV - Projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto hidráulico e elétrico da obra.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo em casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento do seu custo;

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 41º - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados, para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbidas, aos que executem sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retornar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais de grande circulação editados no Município e em locais, mediante edital.

SEÇÃO VI DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 42º - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - Impostos;
- II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

[Handwritten signatures and initials]

§ 1º – sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 3º – A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal.

I – Sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – As normas gerais sobre:

a) Definições de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições;

b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo aplicado pelas cooperativas;

§ 4º – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores e agentes políticos, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, não podendo ela, no entanto, para efeito de descontos, ser superior ao percentual estabelecido pela Previdência da União.

Art. 43º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município.

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica de rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que se houver constituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os institui ou aumentou.

IV – Utilizar tributos com efeitos e confiscos;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais;

VI – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais e periódicos;

VII – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º – A vedação do Inciso VI, "A", extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º – As vedações do inciso VI, "A" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário sem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º – As vedações expressas no Inciso VI, alínea “B” e “C” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º – As instituições de educação e de assistência social enquadrado no Inciso VI, “C”, para fins de comprovação de exercício de atividades não lucrativas, estarão sujeitas à fiscalização pelo órgão e Tributos Municipais, que expedirá a certidão na forma da Lei.

Art. 44º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do estado, definida em Lei Complementar Federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º – O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social à propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no Inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e a venda desses bens ou direitos de arrendamento mercantil;

c) Compete ao município em razão da localização do bem.

§ 3º – O imposto previsto no Inciso III não exclui a incidência do Imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º – As alíquotas dos impostos previstos nos Incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

Art. 45º - Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidentes, na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial relativamente aos imóveis nele situados;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. ICMS na forma do parágrafo único.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Cláudio', 'F. M...', and others.

V – A sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto de arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados, através do fundo de participação dos municípios em transferências decendiais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União.

VI – A sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o estado receberá da união do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

§ Único – As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser na lei estadual, assegurando que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território e transferidas semanalmente.

Art. 46º - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 47º - O prefeito divulgará no diário oficial ou na imprensa local, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, inclusive os de convênios.

Art. 48º - O Município de Sobradinho terá direito à participação nos impostos derivados da exploração de petróleo, gás natural, e de recursos hídricos para fins de transformação de energia hidráulica em energia elétrica conforme determina o Art. 20, § 1º da Constituição Federal.

SEÇÃO VII DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 49º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O Plano Plurianual;
- II – As Diretrizes Orçamentárias;
- III – Os Orçamentos Anuais;

§ 1º – A lei que estabelecer o Plano Plurianual, estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º – Os planos e programas municipais, distritais de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discursão com entidades representativas da comunidade.

§ 4º – A lei Orçamentária Anual compreenderá:

Colégio Pleno
 Lylma
 P. Mur

I – O Orçamento Fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – A proposta de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstração do efeito sobre receita decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária;

§ 5º – Os orçamentos previstos no § 4º, e inciso II deste Art., compatibilizados com plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 6º – A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei;

→ § 7º – Obedecerá às disposições de Lei Complementar Federal específica à Legislação Municipal referente a:

I – Exercício Financeiro;

II – Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III – Normas da gestão Financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituições de fundos.

Art. 50º - Os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e à Proposta de orçamento Anual serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º – Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste Art. e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre Planos e programas municipais, distritos, de bairros regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - Se a proposta orçamentária anual não for apreciada até o início do exercício, ficarão o Poder Executivo e Legislativo e suas entidades descentralizadas autorizadas a efetuarem as despesas até um doze avos por cada mês em que esta esteja tramitando em fase de Projeto de Lei.

§ 3º - As emendas ao Projeto do Orçamento anual e/ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributárias para fundos regulamentados criados por leis específicas; ou

III – Sejam relacionadas:

a) Com a correção ou omissão; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Art., enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 51º - As responsabilidades de Caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO VIII DOS ATOS MUNICIPAIS, PUBLICAÇÃO E REGISTRO

Art. 52º - A publicação das Leis e Atos Municipais, poderão ser feitas em órgão da imprensa local, ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só traduzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - A comprovação de publicação de leis e atos municipais serão através de certidão expedida pela Câmara Municipal de Vereadores para os casos que a origem seja do Poder Executivo e tenham sido afixados em murais e, pela Procuradoria Geral do Município para os casos em que a origem seja do Poder Legislativo e tenham sido afixados em mural.

Art. 53º - Os poderes Legislativo e Executivo, terão livros necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I - Termo de Compromisso e Posse;
- II - Declaração de Bens;
- III - Atas de sessões e reuniões;
- IV - Registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - Protocolo;
- VI - Índice de papéis e livros arquivados;
- VII - Licitação e contratos para obras e serviços;
- VIII - Contrato de servidores;
- IX - Contratos em Geral;
- X - Contabilidade e finanças;
- XI - Livro de Caixa;
- XII - Diário;
- XIII - Registro de empregados;
- XIV - Concessão e permissão de bens móveis e de serviços;
- XV - Tombamento de bens imóveis;
- XVI - Tombamento de bens móveis;

Handwritten signatures and notes on the right side of the page, including the name 'Cláudio Augusto' and various illegible signatures.

XVII – Registro de loteamento e doação de terrenos.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 2º – Os livros referidos, poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autorizados.

Art. 54º - O Município deverá criar informativo municipal oficial para publicação de seus atos, leis e decretos dos Poderes Executivo e Legislativo.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território Municipal.

§ 1º – O mandato de vereadores é de quatro anos.

§ 2º – A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do pleito direto e simultâneo aos demais municípios .

§ 3º – O número de Vereadores para a atual legislatura é de 13 (treze), e será alterado nas subseqüentes de acordo com a Legislação Federal e Estadual atinente a matéria de acordo com o número de habitantes fornecidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

§ 4º – Fica o Presidente da Câmara autorizado a convocar os suplentes, de acordo com que autoriza a Constituição Estadual, no Artigo 56 das Disposições Transitórias;

§ 5º -O número de Vereadores, em cada Legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição federal e Estadual até trinta e um de dezembro do ano da eleição, mediante Decreto Legislativo.

§ 6º – A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 56º - Obrigatoriamente, uma vez por mês, o Prefeito e os Vereadores devem reunir-se conjuntamente, para esclarecimentos dos trabalhos no âmbito do Município .

Art. 57º - Após a eleição, conhecendo-se os resultados das apurações, o Prefeito eleito, poderá no dia seguinte colocar pessoa de sua confiança junto a Prefeitura para acompanhar o processo transitório, até o dia da posse.

Art. 58º - Os Projetos de Lei, tanto de origem do Poder Executivo quanto os do Poder Legislativo, os Projetos de Decretos Legislativos e os Projetos de Resolução, bem como, os Projetos de Lei de iniciativa popular, poderão receber emendas, observando-se contudo, o disposto no § 3º, e incisos do Art. 50.

CAPÍTULO II DA POSSE

Allyson
Cunha
Nunes

Art. 59º - No Primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, no Plenário da Câmara Municipal de Sobradinho, independente de número, sob a presidência do Vereador Presente que mais recentemente tenha exercido a presidência ou, não o havendo, por Vereador que tenha exercido cargo na Mesa e, não havendo, pelo Vereador mais votado na legislatura dos vereadores tomarão posse, prestando compromisso com o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, SERVIR COM LEALDADE E DEDICAÇÃO AO POVO E PROMOVER O BEM GERAL, PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE SOBRADINHO".

§ 1º - Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-prefeito que não tomar posse, na sessão prevista no Art. anterior, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do mandato, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º - Após a posse dos Vereadores, seguir-se-á posse do Prefeito e do Vice-prefeito.

§ 3º - No ato de posse os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na ata da sessão de instalação, bem como no final do mandato.

§ 4º - Após a posse, o Presidente provisório, facultará a palavra por cinco minutos a cada Vereador e ao Prefeito por quinze minutos.

§ 5º - O Vereador, o Prefeito e o Vice-prefeito, que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização.

§ 6º - Imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que ficaram automaticamente empossados.

§ 7º - Não havendo número legal, o Vereador que houver assumido a presidência provisória permanecerá no cargo e convocará sessões diárias entre as oito e vinte horas em horário mais propício para quorum, até que seja eleita a mesa.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 60º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Dionísio', 'Jesús', and others.

- III – Organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração de seu efetivo;
- IV – Planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano e rural;
- V – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e os respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VI – Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- VII – Normatização de cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- VIII – Normatização da iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.
- IX – Normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- X -- Criação, organização e supressão de distritos;
- XI – Criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XII – Criação, transformação, extinção e estruturação somente por lei específica, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- XIII – Organização dos serviços públicos;
- XIV – Denominação de nomes próprios, para vias e logradouros públicos;
- XV – Perímetro urbano da sede municipal e vilas.

Art. 61º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – Eleger sua Mesa e destitui-la, na forma regimental;
- II – Elaborar e votar seu regimento interno;
- III – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao Patrimônio Municipal;
- V – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VI – Sustar, por medidas judiciais, os atos normativos do Poder executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- VII – Mudar, temporariamente, sua sede;
- VIII – Fixar os subsídios dos vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em cada legislatura, para subsequente, observados os limites e descontos legais e constitucionais e tomando por base a receita do município;
- IX – Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X – Proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- XI – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XII – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder executivo;

Handwritten signatures and notes on the right side of the page, including a large signature that appears to read "Alcides" and other illegible marks.

- XIII – Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- XIV – Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XV – Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XVI – Aprovar, previamente, Por voto secreto, após argüição pública a escolha de titulares de cargos e membros de conselhos que a lei determinar;
- XVII - Conceder licença ao Prefeito, Vice-prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;
- XVIII – Apreciar e votar vetos;
- XIX – Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XX – Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XXI – Decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;
- XXII – Apresentar emendas à Constituição do estado, nos termos da Constituição estadual;
- XXIII – Autorizar o Prefeito, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectivas aplicações.

Art. 62º - A Câmara Municipal, pelo seu presidente, bem como, qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada, a prestação de informações falsas ou o não fornecimento das informações solicitadas.

§ 1º – Os Secretários Municipais podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º – A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 63º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma sessão ordinária e no máximo duas sessões extraordinárias semanais.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º – A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Allyson D. Costa
B. M. M.
Luiz
...

§ 3º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-prefeito, a eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º – Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º – As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 7º – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município
- c) Código de Obras ou edificações
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Estatuto do Magistério Público Municipal;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) Recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
- g) Apresentação de Propostas de emenda à Constituição do estado;
- h) Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;
- i) Rejeição de veto do Prefeito;

§ 8º – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) A aprovação e alteração do Plano diretor urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) Concessão de serviços e direitos;
- c) Alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) Destituições de Membros da Mesa;
- e) Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) Emenda à Lei Orgânica.

Art. 64º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-presidente. Um primeiro e segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º – As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º – O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º – Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-presidente.

Art. 65º - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º – as Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

Art. 69º - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal e do Prefeito e através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SESSÃO III DAS LEIS

Art. 70º - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias e de sua remuneração;

b) Servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração Pública Municipal.

III - Criem, alterem ou modifiquem entidades públicas descentralizadas compreendidas pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído pelo menos por dois distritos, com não menos de 10% dos eleitores de cada um deles.

Art. 71º - Não será admitido emenda que contenha aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressaltando o disposto no Art. 49º;

II - Nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa do Poder Legislativo.

Art. 72º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos previstos em Lei Complementar.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não se aplica nos períodos de recesso nem aos projetos de código.

Cláudio
F. Nunes
Cláudio
F. Nunes
Cláudio
F. Nunes
Cláudio
F. Nunes

Art. 73º - O Projeto de Lei aprovado será enviado, com autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, totalmente no prazo de quinze dias úteis contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Art., de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sansão e o Presidente da Câmara fará a publicação e a promulgação da lei.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias previstas em Lei Complementar.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 74º - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMÔNIAL

Art. 75º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade pela Câmara Municipal, pelo sistema de controle interno de cada Poder e mediante controle externo, pelo Tribunal de Contas.

§ Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigatoriamente de natureza pecuniária.

Art. 76º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do tribunal de contas dos municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverá prestar conta anualmente, e de inspeção e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas (balanço e processos) e demais exigências do Tribunal de Contas, deverão ser apresentadas até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar ao mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de fiscalização da Câmara o fará em trinta dias.

Handwritten signatures and notes on the right margin:
 - Top right: A signature.
 - Middle right: A signature with the text "alterado" written above it.
 - Bottom right: A signature with the text "Município" written vertically next to it.
 - Bottom center: A signature.
 - Bottom left: A signature.

§ 3º – Apresentadas às contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá por o prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º – Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao tribunal de Contas para emissão do parecer prévio .

§ 5º – recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias e a Câmara efetivará o julgamento no prazo máximo de trinta dias, após o parecer da Comissão.

§ 6º – Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiro, periódicos, documentos referentes às despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escritos, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste Art. no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º – Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio d Tribunal de contas.

Art. 77º - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º – Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º – Entendendo o tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar danos irreparável ou grave lesão à economia pública proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 78º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

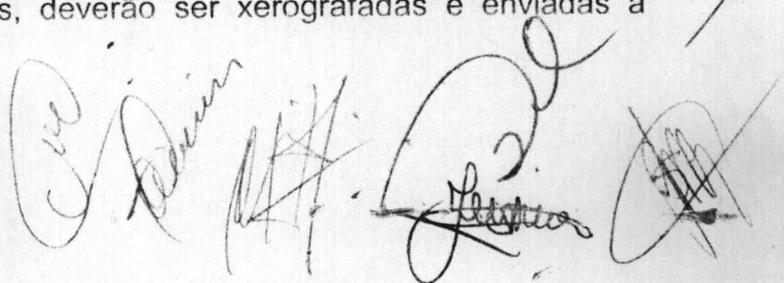
III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 79º - As contas mensais, com os respectivos processos, do Poder executivo, quando enviadas ao tribunal de Contas, deverão ser xerografadas e enviadas à Câmara Municipal.

obrigado
Município


CAPÍTULO VII DOS VEREADORES

Art. 80º - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

§ Único - Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada nos termos da Constituição do estado.

Art. 81º - O Vereador Não pode:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no Inciso I, a;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público letivo.

Art. 82º - Perde o mandato o Vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no Art. anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 83º - Não perde o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

§ 1º – O suplente deverá ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleição para preenchê-la.

§ 3º – Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 84º - Os subsídios dos vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios aqui estabelecidos.

§ 1º – O subsídio de que trata este Art. corresponderá, no máximo a trinta por cento do subsídio dos Deputados estaduais.

§ 2º – Os subsídios do Presidente da Câmara e dos primeiro e segundo secretários serão fixados em parcela única, na conformidade do § 4º do Art. 39 da Constituição Federal, obedecendo, entretanto, ao seguinte:

I – A limitação do subsídio do Presidente da Câmara ao valor do subsídio do Prefeito Municipal;

II – A limitação dos subsídios do primeiro e segundo secretários a dois terços do subsídio do Presidente da Câmara.

§ 3º – O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 4º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar o limite de oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Art.s 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior.

§ 5º - A Câmara Municipal não gastará acima de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores, constituindo em crime de responsabilidade do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VIII DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

Art. 85º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários municipais.

Art. 86º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e os nulos.

Luc
F. Neves
Alcides
Luciano
Luciano
Luciano

§ 3º – Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á eleição em até vinte dias após a promulgação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos, caso o Município de Sobradinho tenha mais de duzentos mil habitantes, conforme determina a Constituição Federal.

§ 4º – Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência, ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º – Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer o segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 87º - O Prefeito e o Vice tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, A Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do município.

§ Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior, aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo presidente da Câmara.

Art. 88º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por Lei Complementar auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

§ 2º -- A investidura do Vice-Prefeito em secretaria municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 89º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 90º - A posse do Presidente da Câmara no cargo de Prefeito Municipal em razão de licença ou impedimentos dos titulares, ou no caso de vaga dos cargos ou de extinção dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito é automática, independerá de transmissão, ficando afastado da vereança e da presidência.

§ 1º – Enquanto durar a interinidade, o Vice-Presidente da Câmara Municipal assumirá a presidência e convocará o suplente de vereador investido no outro poder.

§ 2º – Estando o Presidente da Câmara Municipal licenciado do exercício do cargo da Mesa, o Vice-Presidente, no exercício da Presidência assumirá a Prefeitura Municipal, enquanto durar aquela licença, cabendo ao 1º Secretário da Mesa, as providências do parágrafo anterior.

Art. 91º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição, para ambos os cargos, será feita trinta dias depois da aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Handwritten signatures and notes:
 - Vertical signature on the right: *Cláudio de Brito*
 - Vertical signature below it: *Bruno*
 - Horizontal signature at the bottom: *Cláudio de Brito*
 - Other illegible signatures and scribbles at the bottom of the page.

Art. 92º - É vedado ao Prefeito, quando ausentar-se do município, passar o cargo para funcionários da Prefeitura, ficando respondendo pelo Poder Executivo, o Vice-Prefeito ou, na falta deste o Presidente da Câmara.

Art. 93º - O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 94º - Os subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente.

§ 1º - Os subsídios do Prefeito Municipal serão fixados em quantia que não ultrapasse quatro vezes o subsídio do vereador.

§ 2º - Os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados em até 50% do subsídio do Prefeito Municipal;

§ 3º - Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados em até 40% do subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 95º - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado a opção.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito, que assumir o cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

Art. 96º - O Prefeito Municipal responderá perante o Poder Judiciário, pelos crimes comuns e de responsabilidades, previstos em lei.

CAPÍTULO IX DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 97º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

III - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração do poder executivo;

IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica;

V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;

VI - Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Poder executivo, na forma da lei;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

VIII – Comparecer ou remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

IX – Nomear, após aprovação pela Câmara municipal, os servidores que a lei assim determinar;

X – Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XI – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII – Repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição Federal fixados no orçamento oito por cento da receita mensal do município.

§ 1º – O Repasse do que trata o inciso XII, terá como base à receita do mês anterior, que será repassado entre os dias 20 e 25 do mês vigente.

§ 2º – Conhecida à receita do mês vigente, o Prefeito repassará a diferença até o 8º dia do mês subsequente.

§ 3º – O não cumprimento do que trata o inciso XII e os parágrafos 1º e 2º implica em crime de responsabilidade.

§ 4º – Toda vez em que o Poder executivo convocar a Câmara Municipal extraordinariamente, as despesas serão pagas pela Prefeitura, no mês vigente, independentemente de duodécimo.

XIII – Encaminhar ao Tribunal de Contas até o dia 31 de março de cada ano a sua prestação de contas;

XIV - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV - Informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;

XVI – Prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

§ Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII e XVI.

Art. 98º - Os crimes que o prefeito municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciadas pelo Plenário.

§ 2º – Se a Plenária entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º – Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistência de acusação.

§ 4º – O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Handwritten signatures and initials are present on the right side of the page, including a large signature that appears to read 'Allegre' and several other illegible signatures.

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 99º - O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos de seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município e por este reconhecidas de utilidade pública poderão integrar os referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Art. 100º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem os seguintes objetivos:

§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando um desenvolvimento social equitativo, consoante ou previsto na Constituição Federal.

Art. 101º - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - Autonomia Municipal;
- II - Propriedade Municipal;
- III - Função Social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;
- VI - Defesa do meio ambiente;
- VII - Redução das desigualdades sociais;
- VIII - Busca do pleno emprego;
- IX - Tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens de serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional, principalmente a de pequeno porte, preferencialmente as existentes no município.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica pelo município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da Lei Complementar que, dentre outras especificará as seguintes exigências para as empresas públicas de sociedade de economia mista ou entidade para criar ou manter:

- I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - Subordinação a uma Secretaria Municipal;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Dineir', 'Luis', and others.

IV – Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V – Orçamento anual aprovado pelo Prefeito e Câmara.

Art. 102º - O Município considerará o capital não apenas instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 103º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 104º - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, associações de pequenos produtores rurais, micro-empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, indústrias, comerciais ou serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais do tratamento fiscal diferenciado e outros mecanismos previstos em lei.

Art. 105º - O Município investirá nos trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entres outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ Único – São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 106º - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concebidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único – A fiscalização de que trata este Art. compreende o exame contábil e as perícias necessárias a operação as inversões de capital e de lucros, auferidos pelas empresas concessionárias, bem como a qualidade do serviço.

Art. 107º - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Art. 108º - Com parte dos recursos provenientes dos impostos sobre transformação de energia elétrica e de outras fontes, será formado um fundo de apoio às organizações de pequenos produtores rurais e à saúde.

§ Único – O fundo de apoio, fica vinculado aos conselhos deliberativos de saúde e da agropecuária, sendo gerenciado pelo Poder Executivo.

Art. 109º - Toda vez que o município for declarado em estado de calamidade pública, devido a fatores inevitáveis, as receitas mensais municipais serão destinadas prioritariamente à construção de estruturas comunitárias de convivência com as adversidades e, através delas, combater a fome, o desabrigo e as doenças.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA E SANEAMENTO

Art. 110º - A política urbana do município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem estar de seus habitantes procurando assegurar:

I – O uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II – O acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, saúde, educação, cultura, esporte, lazer e às oportunidades econômicas existentes no município;

III – A segurança, e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV – A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V – A qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana;

VI – O Plano Diretor será aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de Desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 111º - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II – Impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – O Prefeito deverá procurar o dono para negociar uma indenização.

§ 1º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

§ 3º - O Município, para cumprir o disposto neste artigo, promoverá igualmente:

I – O Controle de implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo dicotomias geradas no processo de urbanização;

II – A correta utilização de áreas de risco geológico e hidrologia, e outras definidas em Lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III – O uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV – A criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V – Ações essenciais dirigidas às moradias populares, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI – O combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive sonora e nos locais de trabalho;

VII – O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos.

Art. 112º - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação,

condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Art. 113º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor e na legislação urbanística dela decorrente. Os bens municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - Prevenir distorções do desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - Assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - Assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste capítulo e critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 114º - O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final do lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem, dando tratamento específico ao lixo hospitalar e industrial.

Art. 115º - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando oferecer diretrizes e normas, planos e programas a serem submetidos à Câmara Municipal além de acompanhar e avaliar as ações do Poder público, na forma da lei.

Art. 116º - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagem urbana de águas pluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 117º - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle de gestão democrática, de forma que as entidades representativas da comunidade acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Handwritten signatures and marks:
 - Top right: A circular stamp with illegible text.
 - Middle right: A vertical signature, possibly "Cláudio..."
 - Bottom right: Several overlapping signatures and initials, including one that looks like "B. Nunes" and another "J. Silva".

DA SAÚDE

Art. 118º - O Município integra, com a União e o Estado, o sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento Integral e universalizado, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II - Participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III - Integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - O Município aplicará na saúde o percentual definido por Lei Complementar Federal nas formas previstas nos §§ 2º e 3º do Art. 198 da Constituição Federal e seu Parágrafo Único.

Art. 119º - Ao Sistema Único de Saúde compete além de outras atribuições nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - Ordenar a formulação de recursos humanos na área de saúde;

IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, e outros que possam agredir a saúde e o meio ambiente;

VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho;

IX - Formar Consórcios intermunicipais de saúde.

Art. 120º - Será constituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, entidades sindicais (urbana e rural), associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei, com as seguintes atribuições:

I - Formular a política municipal de saúde, baseadas nas diretrizes emanadas das conferências (congressos) municipais de saúde;

II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

Handwritten signatures and initials:
 - Top right: [Signature]
 - Middle right: [Signature]
 - Bottom right: [Signature]
 - Bottom center: [Signature]
 - Bottom left: [Signature]

III – Aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

Art. 121º - O Poder Executivo Municipal, com a passagem do hospital da CHESF da Vila São Francisco para a sua responsabilidade, fica obrigado a recuperar e equipar todo o centro cirúrgico, para garantir as cirurgias que sempre foram feitas naquela unidade.

§ Único – É dever do Município manter os profissionais de saúde qualificados tecnicamente, tais como: Médicos, enfermeiros, Bioquímicos, Técnicos em Enfermagem e outros.

Art. 122º - O Poder Executivo, fica obrigado a implantar o recolhimento de animais que são criados soltos no perímetro urbano.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 123º - Todos tem direito ao meio ambiente ecológico equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe o município:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, inclusive com a implantação de zoológico na cidade;

II – Definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, que se dará publicidade;

IV – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – Proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem sua função ecológica (erro no livro, incompleto]), provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII – Garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§ 2º – As praias, os rios e as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º – Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Dinair', 'Joaquim', and others.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 124º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente cuja composição e competência serão definidos em lei, garantido-se, a representação do Poder público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Art. 125º - Não será permitido o desmatamento numa faixa de vinte metros dos cursos dos rios e de 1.000 metros em volta da nascente.

§ Único - Nos cursos dos rios que estiverem desmatados deverão ser plantadas gramíneas, fruteiras e árvores nativas para que se evite a erosão dos mesmos.

Art. 126º - Não é permitido a instalação de usina nuclear e nem de lixo atômico no município.

Art. 127º - As Casas de venda de agrotóxicos, só poderão vender produtos tóxicos mediante o receituário agrônomo.

Art. 128º - O Município obriga-se, através de seus órgãos da administração direta e indireta, além do já estabelecido na constituição Federal e Estadual, a:

I - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais do município, sendo a sua alteração e supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

II - Exigir e apreciar na forma da lei, para instalação de obra ou atividade efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, inclusive por meio de audiência pública, e, quando couber, através de plebiscito;

III - Promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa.

IV - Estimular e promover, na forma da lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a fixação de índices mínimos de cobertura vegetal;

V - Estimular e promover, na forma da lei, a arborização urbana, utilizando preferencialmente essências nativas regionais e espécies frutíferas;

VI - Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnica, métodos, substâncias e instalações que compeem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida do meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação humana e fontes de radioatividade;

VII - Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluindo a absorção de substâncias químicas através da dieta alimentar, com especial atenção para aquelas efetivas ou potencialmente carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

VIII - Estimular o desenvolvimento de tecnologia do controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoado, vedada à concessão de financiamentos governamentais

e incentivos fiscais as atividades que desrespeitem as normas e padrões de controle da proteção do meio ambiente, e bem assim canceladas aquelas que infringem este conceito.

IX - Promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluições ou de degradação ambiental, podendo punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente;

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - Requisitar a realização periódica de auditoria nos sistemas de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química ou biológica dos recursos ambientais, bem como à saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XII - Discriminar por lei:

a) As áreas e as atividades de significativo potencial de degradação;

Os critérios para os estudos de impacto ambiental;

O licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes: licença de localização, de implantação e de operação;

As penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação de área degradada, segundo critérios e métodos definidos por órgãos competentes;

Os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas à atividade de mineração;

XIII - Fiscalizar e garantir a utilização racional e auto sustentável dos recursos ambientais;

XIV - Promover os meios necessários para evitar a caça e a pesca predatória;

XV - Estimular e promover a utilização de tecnologias economizadoras de energias, bem como de fontes energéticas alternativas, que possibilitem, em particular nas indústrias e nos veículos, a redução das emissões poluentes;

XVI - Definir o uso e a ocupação do solo, sub-solo e águas através de estudos que englobem diagnósticos, análise, técnica e definição de diretrizes da gestão destes espaços respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XVII - Promover integração das universidades, centros de pesquisas e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - Promover a formação de recursos humanos e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de capacitação tecnológica para resoluções dos problemas ambientais;

XIX - Implantar política setorial visando a coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, urbanos e industriais, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem;

XX - Criar e manter viveiros de mudas destinadas a arborização de vias e logradouros públicos.

Art. 129º - A lei instituirá normas par proibir a poluição sonora.

Art. 130º - Fica proibida a introdução, no meio ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas acima dos limites e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos de controle ambiental.

Art. 131º - A implantação e a operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, dependerão de adoção das melhores tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, na forma da lei.

§ Único - O Município manterá permanentemente a fiscalização e controle sobre os veículos que só poderão trafegar com equipamentos anti-poluentes que eliminem ou diminuam ao máximo o impacto nocivo da gaseificação de seus combustíveis.

Art. 132º - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

§ 1º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 2º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, na forma da lei.

Art. 133º - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinado a custear a execução da política municipal do setor, formado, entre outros, por recursos provenientes de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao Meio Ambiente e, da tributação incidente sobre a utilização de recursos ambientais, na forma da lei.

Art. 134º - é vedada à atividade de mineração nos espaços territoriais, nas áreas de preservação permanente e nas definidas em lei específica.

Art. 135º - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei.

§ Único - A lei definirá os critérios e métodos de recuperação e recomposição ambientais, bem como as penalidades cabíveis aos infratores, independentemente da obrigação que lhes incumbirá, de arcar com todas as despesas necessárias à integral recuperação dessas áreas.

Art. 136º - A criação de unidades de conservação com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas por iniciativa de Poder Público, será imediatamente seguida de desapropriação e dos procedimentos necessários à regularização fundiária, bem como a da implantação de estrutura de fiscalização adequadas.

Art. 137º - O Poder Público estabelecerá restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

§ Único - As restrições administrativas de uso a que se refere o caput deste Art., deverão ser averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de um ano, a contar de seu estabelecimento.

Art. 138º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão dos casos de reincidência de instruções intencionais.

Carvalho

Cláudio

Carvalho

Carvalho

Carvalho

Carvalho

Carvalho

Art. 139º - Os planos e projetos urbanísticos deverão ser elaborados e implementados em consonância com os padrões de defesa ambiental orientando-se no sentido da melhoria da qualidade de vida da população e considerando em particular taxas máximas de ocupação e taxas mínimas de áreas verdes.

§ Único - Os índices urbanísticos contemplados nos planos, projetos, dependem privativamente da aprovação da Câmara Municipal e devem objetivar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem estar dos seus habitantes.

Art. 140º - É vedado no município a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente, e qualquer aplicação por aeronaves nas vizinhanças dos corpos d'água, abstendo-se o proprietário de aplicar agrotóxicos, por qualquer forma numa distância de cem metros de qualquer corpo d'água.

Art. 141º - Sem prejuízos das licenças ambientais federais e estaduais, o município deverá instituir através do Conselho Municipal do Meio Ambiente, procedimentos de licença para as obras e atividades com potencial de impacto ambiental.

Art. 142º - Se possível, com proteção, o município poderá interditar a passagem ou o estabelecimento de veículos portadores de cargas perigosas e radioativas de áreas habitadas.

Art. 143º - São proibidas as construções que dificultem o isolamento das edificações atuais ou futuras e de áreas de valor ecológico, paisagístico e cultural como praias e encostas.

Art. 144º - O Município deverá implantar bosques ou reservas florestais, visando à utilização de sua biomassa para fins energéticos.

Art. 145º - O Poder Executivo estimulará e apoiará ações de educação sanitária e ambiental, experiências, alternativas, coleta e deposição de lixo urbano, desenvolvido pela comunidade.

Art. 146º - São áreas de preservação permanente, a serem definidas em Lei:

- I - As áreas de valor paisagístico, arqueológicos ou culturais;
- II - As lagoas, lagos e nascentes existentes na área do município;
- III - As matas ciliares;
- IV - Os morros florestados com atividade igual ou maior que 45 (quarenta e cinco) graus;
- V - As encostas sujeitas à erosão e deslizamentos;
- VI - As cavidades subterrâneas naturais;
- VII - Qualquer formação representativas de ecossistemas regionais, como a caatinga.

Art. 147º - Os sítios históricos, arqueológicos, paisagísticos, culturais e ecológicos constituem-se patrimônio municipal e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a proteção do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

Handwritten signature at the top right.

Handwritten signature: Alguem...

Handwritten signature: B. Nunes...

Handwritten signature: B. Nunes...

Art. 148º - O proprietário do imóvel urbano que conservar adequadamente 10 (dez) por cento do seu imóvel com áreas verdes, terá diminuição do imposto territorial urbano na forma da lei.

Art. 149º - Na concessão de licença para obras ou atividades situadas em zonas industriais, de qualquer tipo, o município deverá verificar se a unidade ou o complexo industrial, ou o novo processo de produção, não acarreta a ultrapassagem dos padrões de qualidade de água, do ar, do solo.

Art. 150º - Os fluentes líquidos e sólidos provenientes das indústrias deverão ser coletados e analisados, e seu lançamento só será permitido após a avaliação da sua toxidade e definições das concentrações máximas permissíveis de acordo com o projeto de tratamento desses fluentes. Devendo estas indústrias remeter mensalmente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, relatório de auto monitoragem.

Art. 151º - As queimas provenientes de atividades agropecuárias, localizadas próximas a aglomerados populacionais, deverão ser realizadas em período favorável a dispersão dos poluentes, sem afetar a população da referida região, devendo preceder de licença do Conselho Municipal do meio Ambiente e da fiscalização da referida operação.

Art. 152º - As nascentes dos rios, as matas ciliares, e a vegetação de caatinga, ficam sob a proteção do município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 153º - Os corpos d'água, inclusive os canais de irrigação, devem ser protegidos contra o carregamento de adubos e biocidas aplicados em atividades agrícolas.

Art. 154º - O Poder Executivo deverá informar, pelo menos a cada três meses à população, através dos órgãos de comunicação sobre o estado do meio ambiente do município e suplementar o monitoramento efetuado pela união e pelo estado das fontes de poluição.

Art. 155º - Da expedição de licenças ambientais como da autorização de infrações administrativas relacionadas ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, serão enviadas cópias para o Ministério Público.

CAPÍTULO V DA AGROPECUÁRIA

Art. 156º - O município deverá atuar no sentido de incentivar o desenvolvimento dos pequenos produtores rurais quanto:

- I - Moradia condigna;
- II - Acesso às propriedades;
- III - Instalação de Prédios Escolares;
- IV - Instalação de Postos de Saúde;

[Handwritten signatures and marks on the right margin, including a large signature at the top and several others below, some with circular stamps.]

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature and several others.]

- V – Facilidade a eletrificação rural;
- VI – Fazer campanhas de vacinação, vermifugação;
- VII – Fazer através de barrajamento e perenização dos riachos;
- VIII – Incentivar as Associações rurais;
- IX – Instalar um Banco de Sementes, para distribuição.

Art. 157º - O município é obrigado a participar junto as Instituições de Ensino, pesquisa e extensão rural, para o desenvolvimento da agropecuária do município inclusive, se necessário, com repasse de recursos financeiros para atendimento de metas e programas.

Art. 158º - Será constituído um Conselho Municipal da Agropecuária, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais da agropecuária, prestadora de serviços sindicais, associações e gestoras do sistema agropecuário na forma da lei.

Art. 159º - O município deverá incentivar à diversificação de atividades tanto na agricultura quanto na pecuária especialmente com a criação de animais de pequeno e médio porte.

Art. 160º - Não é permitido a criação de bovinos, caprinos, ovinos, suínos, eqüinos, muares e asininos no perímetro urbano.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 161º - A educação é direito de todos e dever do Estado, da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Será ministrada com base nos princípios estabelecidos da Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do município de Sobradinho, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamentais da educação infantil, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada composto por, no mínimo, 07 (sete) membros, representado respectivamente:

- a) Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
 - b) Professores das escolas públicas do ensino fundamental;
 - c) Diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
 - d) Pais de alunos;
 - e) Servidores das escolas públicas do ensino fundamental;
 - f) Representante do sindicato da categoria;
 - g) Representante do Poder Legislativo.
- I - Aos Conselhos incube ainda a supervisão do senso escolar anual.

II – Os conselhos instituídos, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 3º – O município implantará, para o fardamento dos alunos da rede municipal de ensino um mesmo padrão de cores e modelos respeitando as particularidades de cada estabelecimento de ensino relacionadas a sua identificação, faixa etária dos alunos e tipo de formação destes.

§ 4º – O padrão de cores a ser utilizado na forma do parágrafo anterior, deve conter obrigatoriamente as cores da bandeira do estado da Bahia e/ou do Município, na forma regulamentar.

Art. 162º - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 163º - Na organização e manutenção do sistema de ensino, o município atenderá ao disposto no Art. 211 e parágrafos da Constituição da República que garantirá gratuidade e padrão de ensino.

§ 1º – A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psico-motor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 2º – A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de quatro horas diárias em cinco dias da semana.

§ 3º – O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 4º – É dever do Município, através da rede própria, com parceria do estado, o provimento em todo o território municipal de vagas em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente a educação infantil.

§ 5º – O Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, nº 9.394 de 24/12/1996.

Art. 164º - O Município garantirá a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

- I – Igualdade de condições de acesso e permanência na escola;
- II – O direito de organização e representação estudantil no âmbito do município a ser definido no Regimento Comum das Escolas;
- III – Garantia de liberdade de ensino, pluralismo religioso e cultural;
- IV – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V – Valorização de professores de ensino, garantido na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Poder Municipal;

§ 1º – A gratuidade do ensino público implica ao não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificado, de material ou de outros serviços.

§ 2º – Gestão democrática do ensino público, na forma da lei, garantia do padrão de qualidade.

Handwritten signatures and notes on the right margin:
 - Top right: A signature.
 - Middle right: A vertical signature with the word "obrigado" written vertically.
 - Bottom right: Several signatures, including one that appears to say "Município".

Art. 165º - Os recursos públicos destinados a educação serão aplicados prioritariamente na rede pública municipal de ensino, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em Lei.

Art. 166º - O não oferecimento do ensino obrigatório ou seu oferecimento irregular, importam em responsabilidade da autoridade competente.

§ 1º - O município deverá instalar escolas em todos os povoados dando condição de ensino, não só as crianças como também aos adultos que possam interessar.

I - Que o horário de funcionamento, seja conveniente com a disposição dos interessados, contribuindo assim com a diminuição do índice de analfabetos do município;

II - Na impossibilidade ou omissão da instalação de sala de aulas em alguns povoados do município, o Poder Público será obrigado a oferecer transporte para facilitar o acesso ao ensino das pessoas interessadas.

§ 2º - O Município implantará horários escolares que sejam convenientes a atender aos diversos seguimentos ocupacionais, como forma de universalização do ensino e de erradicação do analfabetismo.

Art. 167º - O atendimento especializado aos portadores de deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido a acesso a todos os benefícios conferidos aos usuários do sistema municipal de ensino e provendo a sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas aos portadores de deficiência a eliminação de barreiras arquitetônicas das escolas já existentes e a adoção de mediadas semelhantes quando da construção de novas.

§ 3º - O ensino em alfabeto *Braille* deverá ser implantada em toda a rede pública municipal, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais de pessoas portadores de deficiência.

§ 4º - Treinamentos profissionalizantes para pessoas portadoras de deficiências física, mental e sensorial.

§ 5º - Organização do calendário escolar para os estabelecimentos situados na zona rural, que levem em consideração os períodos de plantio e colheita.

Art. 168º - O sistema de ensino do Município compreenderá, obrigatoriamente:

I - Serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar, aos alunos necessitados, portadores de deficiência física compreendendo garantia do cumprimento de obrigatoriedade escolar mediante auxílio para aquisição de alimentação, tratamento médico odontológico e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - Atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, aos portadores de deficiência física, mental e sensorial com estimulação especial ou precoce por período de oito horas no ensino fundamental;

VI – Oferta de ensino noturno e regular, adequado às condições do educando e garantindo o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente independente de idade;

Art. 169º - A educação fundamental e o ensino médio terão uma base comum nacional para os conteúdos dos currículos, respeitadas as especificidades locais.

§ 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, organizando-se atividades simultâneas para os alunos que manifestarem opção diferenciada.

§ 2º – O currículo Escolar do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, atividades de ensino dirigidas ao estudo e divulgação da história do Município.

Art. 170º - Serão constituídos colegiados escolares compostos por representantes dos professores, especialistas, funcionários, estudantes, pais e comunidade, que irão gerir as unidades de ensino de co-participação com os membros da direção.

§ 1º – Os colegiados escolares deverão reunir-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando se fizer necessário.

§ 2º – Os professores, especialistas e funcionários membros do colegiado terão sua carga horária reduzida em 02 (duas) horas/aulas semanais para os trabalhos referentes ao órgão.

§ 3º – Os estudantes terão suas faltas justificadas, o direito a novas avaliações, se for o caso, quando estiverem no exercício de suas funções junto ao órgão.

§ 4º – Serão fornecidos aos pais membros da comunidade, atestado de participação nos colegiados, quando se fizer necessário e quando solicitados por estes.

Art. 171º - Na rede municipal de ensino será assegurada às escolas a existência de mecanismos democráticos que permitam o controle dos recursos destinados às mesmas e de outras despesas.

Art. 172º - É vedado transferência de recursos municipais às escolas de iniciativa privada exceto no que diz o Art. 213, § 1º da Constituição Federal.

Art. 173º - O Poder Público Municipal promoverá a implantação de escola de tempo integral com áreas de esporte, lazer e estudos, priorizando os setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda rede municipal.

Art. 174º - O Poder Público Municipal deverá garantir o funcionamento da Biblioteca Pública, descentralizada e com acervo atualizado em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 175º - O Município promoverá, incentivará e garantirá conforme estabelece o Art. 278 da Constituição Estadual as práticas desportivas escolares, comunitárias e o lazer, assegurado.

- I – Espaço físico nas escolas;
- II – Instalações e equipamentos adequados;
- III – Professores e técnicos habilitados.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Diana', 'A.A.', 'J. S.', and 'B. M. S.']

Art. 176º - O Município deverá implantar escolas, com a finalidade de atender ao menor carente em regime de semi-internato.

§ Único - As escolas deverão ser equipadas para oferecerem uma profissão ao alunado.

Art. 177º - É de competência do Município subsidiar o transporte para os estudantes, comprovadamente carentes, que cursam o ensino médio ou curso superior em outros municípios, até o momento em que, neste, passem a existir cursos e ofertas de vagas suficientes.

§ Único - Será considerado carente o estudante que comprovar baixa renda familiar, na forma regulamentar.

CAPÍTULO VII DA CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 178º - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à comunidade e aos seus bens culturais e artísticos, através de:

- I - Criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - Intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;
- III - Acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV - Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 179º - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idênticos tratamento, mediante convênio.

Art. 180º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos e publicações para a sua divulgação.

Art. 181º - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos da rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais, de caráter amadorista e para todas as modalidades oficiais.

Art. 182º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e interligação social.

Art. 183º - O Município criará o Parque da Cidade que servirá para atividades educacionais, desportivas, culturais, de lazer e eventos que objetivem a dinamização sócio-econômica municipal.

- I - Ao esporte educacional, ao esporte comunitário e ao esporte olímpico;
- II - À iniciação esportiva de criança e adolescente;
- III - À construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e de lazer;
- IV - À promoção, orientação e estímulo à prática e difusão da educação física.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Almeida', 'B. Nunes', and others.

§ Único – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, que será constituído por representantes do Poder Público e da Comunidade em geral .

Art. 185º - As praias existentes no município são locais públicos, devendo o Poder Executivo dota-las de infra-estrutura básica para atendimento à população.

CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 186º - O sistema de transporte coletivo é um serviço essencial, que todo cidadão tem direito a usá-lo.

Art. 187º - O Município é responsável pelo planejamento e controle do transporte coletivo, e sua execução só pode ser feita mediante concorrência.

§ 1º - os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 2º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e/ou poder aquisitivo da população, mediante lei municipal.

Art. 188º - Toda empresa que explorar meios de transporte coletivo, intermunicipal ou inter-estadual, fica obrigada a emitir bilhete de passagem em Sobradinho, em local apropriado com o aval do Poder Executivo.

Art. 189º - As passagens deverão ter valores diferenciados, de acordo com o percurso.

Art. 190º - Lei Complementar estabelecerá os casos de fixação de tarifas, padrões de segurança, manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes no Plano Diretor.

Art. 191º - O Município, deverá promover programas e campanhas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO IX DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 192º - O Município em União com o Estado e a União, deverá proporcionar o desenvolvimento através da indústria e do comércio.

Art. 193º - REVOGADO.

Art. 194º - Para implantação do distrito agroindustrial o Município deverá obedecer normas e padrões, definidos em leis, além de ouvir a comunidade técnica e científica do Município.

Art. 195º - As áreas ou distritos industriais serão definidos em lei municipal, observadas as limitações e dimensões dos estabelecimentos industriais, tendo presente, sempre a preservação do meio ambiente.

Art. 196º - O Município poderá isentar de taxas ou impostos, por tempo determinado às indústrias que queiram se instalar em Sobradinho.

CAPÍTULO X DA CRIANÇA, DOS DEFICIENTES, DO IDOSO E DA MULHER

Art. 197º - A política assecuratória dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade à convivência familiar e comunitária, protegendo-a de forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, será realizada pelo Poder Público Municipal, através do Conselho Municipal de Promoção dos direitos da Criança e do Adolescente, criado por Lei Complementar, que disporá sobre os recursos dessa ação.

Art. 198º - A lei disporá sobre exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 199º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 200º - O Município de Sobradinho, Ba de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:

- I - Assistência social, médica, psicológica e jurídica a mulheres vítimas de violência doméstica e de toda natureza;
- II - A criação e manutenção de abrigos para as mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e de toda natureza.

CAPÍTULO XI DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 201º - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

- I - Controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II – Vigilância sanitária e epidemiológica;

III- Assistência às vítimas de acidentes de trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho;

§ 1º - É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho;

§ 2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

§ 3º - As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários;

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 202º - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO XII DA HABITAÇÃO

Art. 203º - É de responsabilidade do Município com relação à habitação:

I – Elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II – Instituir linhas de financiamento bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;

III – Gerenciar a captação, a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

V – Promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

VI – Promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais;

§ Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação/parceria e técnica do Estado e da União;

Art. 204º - A política Municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como instrumentos institucionais e financeiros para a execução.

§ Único – O Plano Plurianual do Município, as diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

habitação para a população de baixa renda segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do Município.

Art. 205º - O Município a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas ou associações habitacionais e através de modalidades alternativas.

§ Único - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de preços dos materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes visando garantir o barateamento da construção.

CAPÍTULO XIII DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Art. 206º - Os serviços públicos constituem dever do Município.

§ Único - Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 207º - A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 208º - Constituem serviços municipais entre outros:

I - Administrar o serviço funerário e o cemitério público;

II - Administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo;

III - Efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos;

IV - Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

§ 1º - O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.

§ 2º - A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no parágrafo 1º, prevendo, inclusive as hipótese de não renovação da permissão ou concessão.

§ 3º - O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços por parte da administração direta ou indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

Art. 209º - A paralização das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 210º - A Lei Municipal disporá sobre:

I - O regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta, apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

- II - Os direitos dos usuários;
- III - A política tarifária;
- IV - A obrigação de manter o serviço adequado.

§ 1º - O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem a indenização, os serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

Art. 211º - As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - A legislação estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos de dispensa e inexistência de licitação.

§ 2º - As obras, e os serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação de contrato.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - o Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Servidor Municipal, que na data da promulgação da Constituição Federal, contar com 05 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na administração pública, desde o tempo de distrito de Juazeiro, será considerado estável.

Art. 3º - O Executivo deverá entregar os Projetos de criação dos conselhos, após 60 (sessenta) dias de aprovados por Lei.

Art. 4º - O Executivo deverá criar um parque, destinado à feira agropecuária.

Art. 5º - O Executivo deverá bianualmente fazer o levantamento cadastral do perímetro urbano.

Art. 6º - Durante a época da desova dos peixes, período designado por lei, os pescadores deverão ser amparados, conforme Legislação em vigor.

Art. 7º - As disposições desta Lei Orgânica são auto-aplicáveis, menos as que expressamente, dependem de regulamentação.

Art. 8º - O Executivo mandará imprimir a presente Lei Orgânica para distribuí-la, ampla e gratuitamente, a todos os organismos públicos, educacionais, associações e entidades filantrópicas.

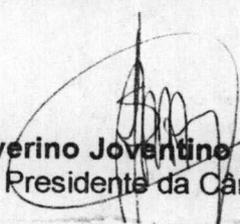
Art. 9º - Esta Lei Orgânica, só poderá ser reproduzida mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Vereadores, por maioria simples.

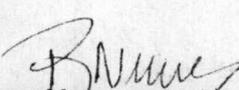
Art. 10º - O Poder Legislativo deverá funcionar livre de qualquer pressão, par tanto, não é permitido, além de outras formas de pressão, o de estimular prazos, salvo, os constantes em Leis, Decretos Legislativos e do regimento Interno da Câmara.

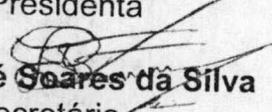
Art. 11º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

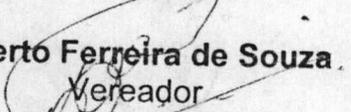
Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

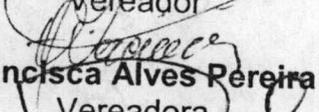
Sobradinho-Bahia. Em 27 de Dezembro de 2002.

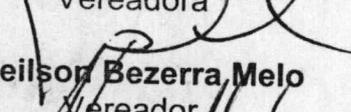

Severino Jovantino Moraes de Araújo
Presidente da Câmara Municipal

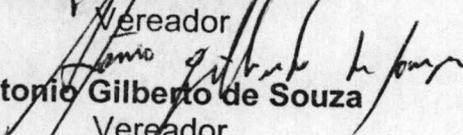

Benigna Nunes de Lima
Vice-Presidenta

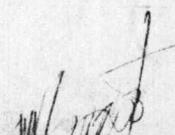

Ednaldo José Soares da Silva
2º Secretário

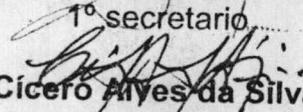

Alberto Ferreira de Souza
Vereador

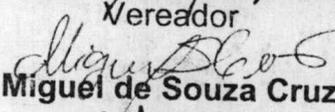

Francisca Alves Pereira
Vereadora


Adeilson Bezerra Melo
Vereador

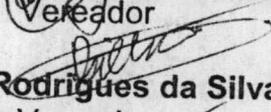

Antonio Gilberto de Souza
Vereador

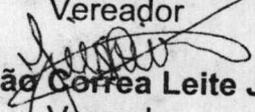

Raimundo Nonato de Oliveira
1º secretário


Cícero Alves da Silva
Vereador


Miguel de Souza Cruz
Vereador


Manoel Messias Gonçalves Soares
Vereador


Olivar Rodrigues da Silva
Vereador


Sebastião Correa Leite Júnior
Vereador

